



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720397/2013-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.513 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente AGROPECUARIA AKROPOLIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Deve ser mantido o indeferimento da opção pelo Simples Nacional quando comprovado que a empresa, em 31/01/2013, encontrava-se em débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento relativo ao pedido de inclusão ao Simples Nacional, a partir de 01/01/2013, tendo em vista o contribuinte possuir débito de natureza previdenciária

cuja exigibilidade não está suspensa, conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17º, V. (Débito: 39354351-0).

Inconformado, o interessado alega que pagou totalmente os débitos inscritos no DECAT 39354351-0.”

Em sessão de 05/06/2014 (e-fls. 86) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Deve ser mantido o indeferimento da opção pelo Simples Nacional quando comprovado que a empresa, em 31/01/2013, encontrava-se em débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que a recorrente quitou os débitos apenas em 16/04/2013, após, portanto, o prazo de adesão no ano de 2013, que era 31/01/2013.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 93), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Quanto ao débito previdenciário de DEBCAD 39354351-0, motivador do indeferimento do pedido de opção ao simples, alega a recorrente que o próprio acórdão demonstraria a boa fé da empresa em quitar o débito até a data da opção, pois realizou um recolhimento em 31/03/2013, ainda que insuficiente.

Prossegue argumentando que a guia do recolhimento efetuado em 31/03/2013 não apresentava os valores corrigidos, o que seria decorrência de um erro da RFB. Assim, detectada a diferença não quitada, a recorrente efetuou novo recolhimento em 16/04/2013.

Ademais, afirma que apropriada RFB admitiu falhas nas cobranças dos débitos previdenciários em comunicado de 15/10/2012 (e-fls. 94). Portanto, alega a recorrente, não seria justo ser penalizada por um erro cometido pela RFB.

Apresenta o texto da referida comunicação (e-fls. 94).

Ao final, pede que seja reconhecida a insubsistência e improcedência do Acórdão da DRJ e que seja admitida sua empresa no Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente não contesta o fato de que quitou os débitos previdenciários apenas em 16/04/2013 e somente alega que houve erro de processamento dos sistemas da RFB na elaboração das guias de recolhimento.

Inicialmente, a recorrente não prova tal alegação. O comunicado emitido pela RFB de e-fls. 94 refere-se às exclusões do simples nacional ocorridas entre 03/09/2012 a 10/09/2012. O caso da recorrente, além de não ser de exclusão, mas sim de indeferimento de opção, ocorreu em 18/02/2013.

Portanto, o referido erro operacional não se aplica ao caso aqui analisado.

Improcedente também o argumento de que teria ocorrido erro operacional dos sistemas da RFB quando da elaboração das Guias de recolhimento previdenciárias. A recorrente apenas argumenta sem apresentar qualquer prova do alegado. Como se vê nas guias de recolhimento de e-fls. 70/78 e 82/85 a empresa recolheu em 16/04/2013 não só valores de juros e multa mas também do próprio tributo, o que significa que os pagamentos efetuados em janeiro de 2013 foram recolhidos a menor também quanto ao principal do débito tributário.

Portanto, voto por manter o teor do Acórdão recorrido, por força do artigo 17, V da LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.